



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/12/2024. Publicação: 20/12/2024. Nº 240/2024.

ISSN 2764-8060

Converter a presente Notícia de Fato, que trata de possível violação dos direitos de pessoa idosa, a saber, a Sra. Maria dos Santos, em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 3º, inciso V, e art. 4º, §7º do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-CGJ/CPMP, com vistas a averiguar a notícia de possível violação dos direitos de pessoa idosa, determinando, desde logo, as seguintes providências:

- Registre-se no SIMP;
- Que seja distribuído o presente procedimento, designando o servidor Wadames Richelly de Jesus Santos para cumprimento das diligências, as quais serão desenvolvidas;
- Determinar o envio de cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Pedreiras (MA), data e assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 18/12/2024 às 21:04 h (*)

CARLA TATIANA DE JESUS FERREIRA CASTRO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

PINHEIRO

REC-1ªPJPIN - 322024

Código de validação: 2DE97365C8

RECOMENDAÇÃO

EMENTA. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. DIVULGAÇÃO DE PAUTAS LEGISLATIVAS E PROJETOS DE LEI. DIVULGAÇÃO DA LOA E LDO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PUBLICIDADE DEVIDA. RESPONSABILIDADE. ATUALIZAÇÃO EM TEMPO REAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III da Constituição da República; e artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Constituição da República consagrou como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, caput), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XIV);

CONSIDERANDO que a Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, cabendo à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a consulta a quantos delas necessitem (CF, art. 37, §3º, II c/c art. 216, §2º);

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, que configura "o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas"; CONSIDERANDO que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme dispõe o art. 4, da Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que "Todos os atos oficiais dos agentes públicos devem ser submetidos ao regime integral de publicidade. Todo cidadão tem o direito fundamental de saber a verdade e tomar conhecimento daquilo que foi feito em nome do povo, do qual ele, cidadão, é um dos componentes";

CONSIDERANDO o contido no art. 5º XXXIII da CF, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas no prazo de lei;

CONSIDERANDO o texto-base da 1ª Conferência Nacional Sobre Transparência e Controle Social - CONSOCIAL, segundo o qual "a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para a boa gestão pública";

CONSIDERANDO a Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que, regulamentando os comandos constitucionais, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a Informações, tendo entrado em vigor no dia 16/05/2012;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/2011, conforme dispõe seus artigos 3º e 4º, determina que os órgãos divulguem, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados

34



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/12/2024. Publicação: 20/12/2024. Nº 240/2024.

ISSN 2764-8060

gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que o Poder Público deve assegurar uma gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e a sua divulgação, cabendo ao cidadão e aos órgãos de controle tal qual o Ministério Público o direito de se obter uma informação primária, íntegra, (art. 7º, incisos IV e VI, da Lei nº 12.527/11);

CONSIDERANDO que a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para um efetivo controle da gestão pública, e que a rede mundial de computadores pode ser considerada como o meio mais democrático e efetivo de divulgação das atividades estatais, possibilitando ao cidadão acesso à informação em menor tempo e, como consequência, sua maior participação na vida pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa”;

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, com a integral alimentação de todos os dados, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios ;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 73 da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), “As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº. 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Código; a Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente”;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece nos arts. 48 e 48-A deveres de plena transparência da gestão fiscal e da prestação de contas;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 8.429/1992 (atualizada pela Lei 14230/2021), que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa, perpetrados por gestores e agentes públicos prevê que:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei [...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade [...]

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

CONSIDERANDO que o princípio da indisponibilidade do interesse público, pedra angular do regime jurídico de Direito Administrativo, impinge ao gestor público obrigações que garantam uma atuação afivelada à realização dos interesses da sociedade, pois estes não estão à livre disposição do administrador;

CONSIDERANDO que a LAI (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO), por sua vez, prevê em seu art. 32 condutas ilícitas, dentre elas a de recusar o fornecimento das informações requeridas nos termos da LAI:

Art.32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

§1º [...]

§2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme disposto nas Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1950 e 8.429, de 2 de junho de 1992. Grifo nosso.

CONSIDERANDO que, quanto à conduta ilícita prevista no art. 32, I, o próprio §2º do mencionado artigo, já a trata como improbidade administrativa. Mais diretamente, o agente público que não dê efetividade à transparência ativa prevista na LRF e LAI poderá ser responsabilizado nos termos da Lei nº 8429/92;

CONSIDERANDO que “O retardamento ou omissão indevida de ato de ofício agride a moralidade e a eficiência administrativa, porque contraria o dever da boa administração. Assim, se o prefeito (ou qualquer agente público), desprezando os deveres que o cargo lhe impõe, sobretudo o de efetivar os atos oficiais, sem qualquer motivo escusável, protela-os, ou o que é pior, não os pratica, ainda que não mire qualquer vantagem ou interesse, está cometendo esta espécie de ato de improbidade. (...) Ao juntar o advérbio indevidamente às condutas do inciso, a lei insere elemento normativo indicativo da ciência da ilegalidade. No caso o prefeito (ou qualquer outro agente público) sabe que é seu dever administrativo e não cumpre, está ciente de que age ilegalmente ao omitir-se ” ;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é instrumento fundamental para a elaboração e execução do orçamento público, estabelecendo as metas e prioridades da Administração Pública, em conformidade com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a LDO orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), incluindo disposições sobre alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, e critérios para limitação de empenho, conforme estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 4º, § 1º, da LC nº 101/2000);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/12/2024. Publicação: 20/12/2024. Nº 240/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Lei Orçamentária Anual (LOA) é de fundamental importância para a gestão pública, dispondo sobre as receitas e despesas da Administração, em atendimento ao princípio do planejamento orçamentário consagrado no art. 165, § 5º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a divulgação integral e acessível da LOA e da LDO é indispensável para assegurar o controle social e a fiscalização da execução orçamentária por parte da população, em cumprimento aos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000; CONSIDERANDO que o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 determina que a transparência deve ser assegurada mediante a publicação em sítios eletrônicos de fácil acesso ao público, abrangendo, entre outros, os planos e orçamentos, de modo a garantir a participação popular e o controle social;

CONSIDERANDO que a falta de publicidade da LDO e da LOA pode comprometer a governança pública, dificultando o acompanhamento e a avaliação da aplicação de recursos públicos, e, conseqüentemente, contrariando os objetivos constitucionais de eficiência e controle;

CONSIDERANDO que as audiências públicas constituem um instrumento essencial para assegurar a participação popular no processo legislativo, em especial nas discussões sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme previsto no art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que a realização de audiências públicas na elaboração da LDO e da LOA fortalece os princípios da transparência e da publicidade, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal, promovendo o controle social sobre a gestão fiscal e orçamentária;

CONSIDERANDO que o art. 48, §1º, da LC nº 101/2000, exige que os entes públicos promovam a ampla divulgação e acessibilidade às audiências públicas, como forma de garantir a efetiva participação popular no planejamento e execução do orçamento público;

CONSIDERANDO que a divulgação prévia e acessível das datas, horários e locais das audiências públicas relacionadas à LOA e à LDO, bem como das pautas e documentos pertinentes, é indispensável para que os cidadãos possam acompanhar e participar das decisões que impactam diretamente na execução dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a transmissão e o registro das sessões legislativas que discutem e votam a LOA e a LDO, bem como a divulgação das pautas e documentos pertinentes, por meio de meios digitais e de fácil acesso, asseguram maior transparência no processo legislativo e ampliam o acesso da sociedade às informações de interesse público;

CONSIDERANDO que a falta de divulgação adequada das audiências públicas e sessões legislativas relativas à LOA e à LDO compromete a publicidade dos atos públicos, violando o direito fundamental da sociedade à informação, conforme art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a publicidade das sessões legislativas e audiências públicas sobre o orçamento público é essencial para fomentar a cidadania ativa e fortalecer o regime democrático, em consonância com os princípios estabelecidos no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o acompanhamento das sessões legislativas que debatem a LDO e a LOA permite à sociedade avaliar a priorização das políticas públicas, promovendo a fiscalização da aplicação dos recursos públicos e reduzindo a margem para desvios ou má gestão;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC n.º 73/95, artigo 6º, e Lei n.º 8.625/93, artigo 80);

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 1º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP): “A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO a importância da prevenção e da boa comunicação entre as Instituições republicanas, haja vista a experiência demonstrar que grande parte dos agentes municipais que sofrem processos judiciais alegam desconhecimento e inexperience em alguns assuntos de extrema importância para o município, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receitas e despesas públicas, obras públicas, transparência e prestação de contas;

CONSIDERANDO a importância de se velar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais, em observância aos princípios da responsabilidade e da transparência da gestão fiscal nas transições de governo expostos;

CONSIDERANDO que a campanha institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão “A CIDADE NÃO PODE PARAR: CAMPANHA PELA TRANSPARÊNCIA NA TRANSIÇÃO MUNICIPAL”, instituída pelo Ato Regulamentar nº 388/2016 — PGJ, faz parte do Programa Transformar, previsto no Planejamento Estratégico de 2021/2029 e tem por objetivo garantir a efetividade das disposições do art. 156 e parágrafos da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 70 a 75 da Constituição Federal, arts. 48 e 48-A da LC 101/2000 e a IN-TCE/MA 45/2016;

CONSIDERANDO que a 1ª Promotoria de Justiça de Pinheiro/MA detectou a ausência de publicação de diversos atos de pautas legislativas, bem como de projetos de leis a serem discutidos pela Câmara Municipal de Pinheiro/MA, além da ausência de audiências públicas para debate da LOA e LDO 2025;

CONSIDERANDO, por fim, que no caso específico de omissão de agentes públicos municipais, a legitimidade para buscar o efetivo respeito ao princípio da transparência e sanção do agente improbo que teime em resistir aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais a respeito, recai sobre os ombros do Ministério Público Estadual;

RESOLVE:

36



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/12/2024. Publicação: 20/12/2024. Nº 240/2024.

ISSN 2764-8060

RECOMENDAR à Câmara Municipal de Pinheiro/MA, na totalidade dos vereadores que a compõe, providências para que no prazo de 10 (DEZ) dias corridos, proceda a PUBLICAÇÃO:

- 1.) das pautas das sessões legislativas e documentos pertinentes, especialmente aquelas que envolvam a discussão e votação de projetos de lei como a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), e que sejam publicadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas no Portal da Transparência da Câmara e em outros meios acessíveis à população, garantindo ampla divulgação;
- 2.) dos projetos de lei em tramitação, incluindo os textos completos das propostas da LDO e da LOA, no Portal da Transparência da Câmara e em outros meios acessíveis à população, garantindo ampla divulgação.

No prazo de 30 (trinta) dias corridos, PROCEDA:

1. A disponibilização em sítio eletrônico da Câmara Municipal de Pinheiro/MA e em meios acessíveis à população, por meio de aba específica e de fácil acesso, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), das pautas das sessões legislativas e documentos pertinentes, com no mínimo, 48 horas de antecedência, garantindo amplo acesso à população;
2. A divulgação integral das propostas e versões finais da Lei Orçamentária Anual (LOA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) no Portal da Transparência e em meios acessíveis à população, nos termos do art. 48 da LC nº 101/2000;
3. Proceda a adequação do Portal da Transparência, mantendo atualizado nos termos legais e contemplando:
 - o Pautas legislativas e projetos de lei a serem debatidos pela Casa;
 - o Dados detalhados sobre receitas e despesas;
 - o Informações sobre licitações e contratos;
 - o Relatórios de gestão fiscal e balanços anuais;
 - o Acesso facilitado e ferramenta de busca.
4. Garanta que todas as informações relacionadas às sessões legislativas e aos projetos de lei mencionados, bem como seus desdobramentos, sejam atualizadas em tempo real e divulgadas de forma acessível, contemplando ferramentas de busca e formatos inclusivos para pessoas com deficiência.

A 1ª Promotoria de Justiça de Pinheiro/MA deverá ser comunicada através do endereço de e-mail: 1ppinheiro@mpma.mp.br no prazo de até 10 dias corridos, a partir do recebimento do presente, sobre o acolhimento ou não da RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, sob pena de, não adotando as providências, serem tomadas as medidas cabíveis em desfavor do responsável, com fulcro na Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra o responsável inerte em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos. Além disso, requisita seja dada ampla e imediata divulgação da presente recomendação pelo sítio eletrônico da Câmara Municipal, pelos perfis oficiais em redes sociais e por afixação no átrio de todas as repartições do Poder Legislativo Municipal.

Adverte-se, desde já, que o não cumprimento da presente Recomendação ensejará a tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes à responsabilização das autoridades eventualmente omissas.

Afixe-se cópia no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

Cumpra-se.

Pinheiro/MA, 18 de dezembro de 2024.

assinado eletronicamente em 18/12/2024 às 12:57 h (*)

SAMIRA MERCES DOS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

[1] FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36. Malheiros, 2009, p. 36.

[2] COMPARATO, Fábio Konder. Ética: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras. 2006, p.635.

[3] <https://portal.softwarepublico.gov.br/social/e-cidade/>

[4] <http://www.urbem.cnm.org.br/comoimplantar>

[5] FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos. São Paulo: Atlas, 2003, p. 188-189.

PRESIDENTE DUTRA

PORTARIA-1ºPJPRD - 632024

Código de validação: 30CAC20F43

PORTARIA 63/2024

Objeto: Conversão da Notícia de Fato n.º 000739-280/2024 em Procedimento Administrativo para acompanhar a adoção de providências referentes à REC 12/2024.